



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009856-39.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PAULO SERGIO RAMALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009856-39.2024.8.26.0451

APELANTE: PAULO SERGIO RAMALHO DA SILVA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 9906

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. Interesse de agir. Acolhimento. O acionamento judicial não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de ação. Art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma Julgadora. Precedentes. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.332/333), cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de inexistência de contratos bancários c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por PAULO SERGIO RAMALHO DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls.338/348), o demandante aduz, em síntese, que (i) o prévio esgotamento da via administrativa não é condição para caracterizar o interesse de agir; e (ii) *“o magistrado deveria ter aplicado o princípio da cooperação processual, determinando a intimação do autor para complementar a instrução processual, em vez de extinguir a ação de forma precipitada”* (fl.347).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.324 e 332).

Contrarrazões (fls.352/358).

É o relatório.

1. Primeiramente, não se há falar, no presente caso, em violação ao princípio da dialeticidade, tal como alegado em sede de contrarrazões, pois se extraem das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, posto que apresentados os fundamentos pelos quais se entende ser necessária a reforma da sentença no tocante à extinção do feito sem resolução do mérito.

Desse modo, restou indicado pelo apelante o que, na visão dele, caracterizaria o chamado *error in iudicando* a ensejar a reforma da sentença, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade, não se tratando, assim, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 932, III, parte final, do CPC¹.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

A apelação comporta provimento.

2. De início, importante destacar que a questão do conhecimento ou não e o provimento da apelação varia conforme os elementos da demanda e estar-se diante, ou não, de advocacia predatória.

No caso específico, não servindo de apanágio para qualquer distorção de abrangência, vislumbra-se haver interesse e necessidade e não se estar diante de advocacia predatória.

Infere-se que d. *juízo a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, baseando-se na falta de interesse processual do apelante, que não recorreu às vias

¹ “Art. 932 - Incumbe ao relator: [...] III - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

administrativas para resolução da pretensão antes de acionar o Poder Judiciário.

Todavia, o acionamento judicial não está condicionado à prévia interpelação pela via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de demanda.

Igualmente, descabe falar em ausência do interesse processual.

Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente, junto ao banco demandado, informações sobre os contratos impugnados, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de se postular judicialmente, nos termos do artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Trata-se de questão pacificada nessa Turma, conforme v. acórdãos:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Pretensões de anulação, repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de extinção anômala do processo por falta de interesse processual (art. 485, VI do CPC). Impossibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1005346-16.2023.8.26.0322; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 23/07/2024);

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação de danos morais. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O acionamento judicial não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, podendo a parte optar ou não pelo ajuizamento de ação. Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente informações sobre o

alegado contrato reputado como fraudulento junto ao réu, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, ante o respaldo do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Sentença anulada e determinado o prosseguimento do feito” (Apelação Cível nº 1016978-70.2023.8.26.0344; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 20/08/2024).

Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário. Porém, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o pedido do demandante deve receber a correta prestação jurisdicional, seja para julgar procedente, ou não, a demanda.

Havendo interesse de agir, como dito, não caberia a extinção do processo sem julgamento do mérito, tampouco a improcedência liminar, pois fora das hipóteses do art. 332, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO a preliminar** arguida em contraminuta e **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação e determinando o prosseguimento regular do feito e novo julgamento.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR